

A COMPLEXA DUALIDADE EXISTENTE NA WEB INVISÍVEL: BREVE ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À COMUNICAÇÃO E À SEGURANÇA.

Cláudio Renato Silva Lima¹

Ana Mônica Medeiros Ferreira²

RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo a camada da internet denominada *Web* invisível, em especial, no que tange ao exercício de direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988. Para tanto, tem-se como objetivo geral analisar a complexidade jurídica decorrente da existência de direitos fundamentais em oposição nessa camada da internet, ademais optou-se pelo método de abordagem dialético, pois serão enfrentados os aspectos sociais, tecnológicos e jurídicos atinentes ao tema.

Palavras chave: *Web* invisível. *Surface Web*. *Dark Web*. *Bitcoins*. Operação *Darknet*. Direitos fundamentais. Ponderação.

THE COMPLEX DUALITY EXISTING ON THE WEB INVISIBLE: BRIEF ANALYSIS IN THE LIGHT OF FUNDAMENTAL RIGHTS TO THE STATEMENT AND SAFETY.

ABSTRACT

This article aims to study the Internet layer called invisible Web, in particular, with regard to the exercise of fundamental rights guaranteed by the Federal Constitution of 1988. For this purpose, it is a general objective to analyze the legal complexity arising from the existence of fundamental rights in opposition in this layer of the internet, in addition it was opted by the method of dialectical approach, since the social, technological and juridical aspects related to the subject will be faced.

Keywords: Invisible Web. Surface Web. Dark Web. Bitcoins. Dark web operation. Fundamental rights. Weighting.

¹ Aluno do curso de direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNIRN. E-mail: claudiorenato044@gmail.com

² Professora do curso de Direito do UNI-RN. E-mail: anamonicamf@gmail.com

INTRODUÇÃO

A vida em sociedade não pode ocorrer à revelia do direito, visto que um de seus objetivos é a regulação do convívio em coletividade mediante a limitação de ações ou, em determinados casos, exigência de omissões. Essa é a finalidade exercida pelo Poder Judiciário, o qual atua na pacificação dos conflitos de interesse existentes na sociedade quando há transgressão de tais direitos. Na prática, o Estado-Juiz conhece do litígio e emite o provimento jurisdicional adequado ao caso concreto.

Não fosse assim, a sociedade presenciaria situação semelhante ao estado de natureza: No qual não existem regras, os homens podem todas as coisas e vivem numa situação de desconfiança recíproca conforme descrito por Thomas Hobbes (apud BRANDÃO, 2006, p. 33 - 39).

É aí que reside a importância do presente tema. Como ponto de partida, é preciso ter em mente que a sociedade está em constante mudança, evoluindo na forma de comunicar-se, vestir-se, locomover-se, dentre outras. Assim, se faz de fundamental relevância que o Poder Estatal a acompanhe na mesma proporção que esta é produzida, para que sua atuação seja a mais eficiente possível.

O presente trabalho cuida de conflitos de interesse oriundos dos avanços das relações sociais na internet, mais restritamente a camada denominada *Web* invisível, que será analisada sob a ótica dos direitos fundamentais.

Sabe-se que a utilização *Web* invisível pode ser benéfica ou maléfica, posto que se trata de uma camada da internet que permite a navegação anônima, na qual há certa dificuldade de monitoramento e fiscalização por parte do governo.

Essa peculiaridade permite com que entrem em jogo interesses contrapostos de mesmo peso igualmente albergados pela Constituição Federal brasileira, quais sejam, os direitos fundamentais à liberdade e à segurança.

Adotou-se no presente artigo científico a seguinte problemática: Até que ponto é possível impedir a ocorrência de atos ilícitos na *Web* invisível e, simultaneamente, permitir que a sociedade utilize desse recurso para garantia da liberdade de comunicação?

Com o desígnio de desenvolver o questionamento formulado será objetivo geral deste trabalho analisar a complexidade jurídica que envolve os direitos fundamentais em oposição nesse espaço e como objetivos específicos analisar-se-á o papel do direito na sociedade digital, esclarecer-se-á o significado do termo *Web* invisível, identificar-se-ão os possíveis direitos fundamentais em colisão e, por último, serão apontados direcionamentos para melhor preservação dos direitos em questão.

Como método de abordagem, foi escolhido o dialético já que serão enfrentados os aspectos sociais, tecnológicos e jurídicos atinentes ao tema. Como técnica de pesquisa foi escolhida a revisão bibliográfica e, finalmente, em relação à hipótese, esta será demonstrada no fechamento do artigo em comento.

Nesse momento se exige relevante ressaltar a existência de diversas demandas judiciais envolvendo a temática em apreço, além disso, não se pode olvidar dizer que o objeto de estudo do presente trabalho é algo recente e pouco explorado na literatura, em particular na área jurídica. As obras que tratam do assunto, de forma unânime, têm seu foco voltado a outras áreas do conhecimento.

Por conseguinte, o presente artigo tem por escopo contribuir para a construção do conhecimento relativo ao tema abordado, além de fornecer subsídio para uma atuação estatal mais eficiente visando salvaguardar os direitos fundamentais envolvidos.

1 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O PAPEL DO DIREITO

1.1 A sociedade da informação

O avanço da tecnologia provocou grandes alterações na estrutura social comparativamente a sociedade concebida antes da III Revolução Industrial, com o passar dos tempos, foram criadas diversas ferramentas tecnológicas que inovaram no modo de comunicar-se, movimentar-se, vestir-se, dentre outros. O computador, foi um desses utensílios inovadores, o qual possibilitou assustadora agilidade no processamento de informações. Mais tarde, a conjugação dessa ferramenta com a internet tornou as relações sócio-comportamentais ainda mais complexas, permitindo novas formas de interação.

De início, é essencial ter em mente que a internet constitui uma ferramenta de massa extremamente versátil, detentora de uma infinidade de funções. Esse potencial de

uso foi justamente o que determinou diversas mudanças no corpo social, em especial, no âmbito das relações interpessoais, exemplo disso, foi o a maior velocidade no intercâmbio de dados multimídia, como sons e vídeos, o que aproximou distâncias e permitiu a comunicação instantânea com qualquer lugar do planeta independentemente de onde se esteja. De acordo com Pinheiros (2013)

A sociedade humana vive em constante mudança: mudamos da pedra talhada ao papel, da pena com tinta ao tipógrafo, do código Morse à localização por *Global Positioning System* (GPS), da carta ao *email*, do telegrama à videoconferência. Se a velocidade com que as informações circulam hoje cresce cada vez mais, a velocidade com que os meios pelos quais essa informação circula e evolui também é espantosa.

Na atualidade, existem diversos aplicativos de uso pessoal destinados a conversação, como o *Whatsapp*, *Facebook Messenger*, cujo funcionamento é dependente de conexão com a internet, essas ferramentas tem produzido contínuas modificações na sociedade.

Assim, não podemos nos remeter apenas ao tempo pretérito para ressaltar os avanços tecnológicos no ambiente social, visto que a difusão de novas tecnologias ainda produz mudanças no comportamento, saúde e pensamento das pessoas nos dias atuais. Como exemplo das mencionadas mudanças, pode-se destacar o surgimento do comércio virtual: Hoje não é mais necessário se dirigir a uma loja física para adquirir o bem desejado, basta acessar o site da empresa.

Outro exemplo foram as alterações no modelo clássico de ensino: Já é realidade em algumas instituições de ensino o uso da metodologia de aulas telepresenciais, o que dispensa a presença do professor em sala de aula e permite sua transmissão do conteúdo em diversos locais simultaneamente.

Além dessas, outra mudança que merece destaque trata do surgimento do ativismo político on-line, o qual tem estimulado os jovens a participarem ativamente da vida política da comunidade, debatendo e protestando nas redes sociais.

Por fim, a internet também provocou mudanças no funcionamento do Poder Judiciário, visto que sua utilização já é realidade, sendo utilizada para efetuar atos processuais, a exemplo, de intimações feitas nas redes sociais.

Todavia, a popularização da internet não propiciou apenas inovações benéficas, exemplo disso foi o surgimento do crime globalizado. Hoje uma ação delitiva produzida em um país determinado pode gerar conseqüências em qualquer parte do planeta, exemplo disso, seria um árabe contratando um canadense para prestar serviço de assassinato de aluguel contra determinada pessoa residente neste país ou o americano que encomenda órgãos humanos a um chileno via internet, casos que ocorrerem com freqüência na camada da internet em questão.

Outro fato que pode ser levado em consideração é que quando da criação da internet não se atentou para a garantia da privacidade das informações de uso pessoal, conseqüência disso é a maior exposição de dados. Assim sendo, percebe-se que a abrangência das relações sociais na rede mundial de computadores torna a interação social deveras complexa e imprevisível.

Tendo em vista a complexidade da sociedade moderna, para que o direito possa ser eficaz na resolução de conflitos de interesses no meio virtual e corresponda aos anseios da sociedade da informação, deve-se levar em conta as mudanças sociais trazidas pelo advento de novas tecnologias, tendo sempre em vista o exercício da equidade.

1.2 Papel do direito na sociedade da informação

O direito sob a ótica sociológica é um fato social, isto é, emana da própria sociedade, nas inter-relações sociais segundo defende Filho (2007, p. 23). Seguindo essa premissa, qualquer modificação produzida no corpo social como, por exemplo, o avanço da economia refletirá no direito daquela sociedade.

Nas palavras de Filho (2007, p. 12)

[...] O direito invade e domina a vida social desde as mais humildes às mais solenes manifestações, quer se trate de relações entre indivíduos, quer entre o indivíduo e o grupo social, como a família e o Estado, quer se trate ainda de relações entre os próprios grupos.

Assim, é comum que em meio às relações ocorrentes dentro da própria sociedade seja entre seus indivíduos, entre estes e o grupo ao qual pertencem ou entre grupos diversos, encontrem-se interesses que, vez por outra, entram em conflito. Sendo necessário, em razão dessa situação fática, a existência de normas que visem à

composição das vontades discordantes. Sobre essa questão, pondera Nader (apud FILHO, 2007, p. 15)

Os conflitos são fenômenos naturais à sociedade, podendo-se até dizer que lhe são imanescentes. Quanto mais complexa a sociedade, quanto mais se desenvolve, mais se sujeita a novas formas de conflito e o resultado é o que hoje se verifica, como alguém afirmou, em que o maior desafio não é o de como viver e sim o da convivência

Desse modo, se percebe impensável uma sociedade na qual todos vivam em harmonia, sem a existência de qualquer conflito de interesse e sem a necessidade de atuação do Poder Judiciário. Complementando essa ideia, Filho (2007, P. 15)

O conflito gera o litígio e este, por sua vez, quebra o equilíbrio e a paz social. A sociedade não tolera o estado litigioso porque necessita de ordem, tranquilidade, equilíbrio em suas relações. Por isso, tudo faz para evitar ou prevenir o conflito e aí está a principal função social do direito, qual seja a prevenção de conflitos, ou melhor, evitar, na medida do possível, a colisão de interesses.

O direito age principalmente na esfera do dever ser, impondo normas de conduta que objetivam reger a participação dos integrantes de uma sociedade. Sem tais normatizações as situações conflituosas seriam tão comuns que tornaria impossível a vivência em sociedade. Dessa forma, note-se:

A observância das normas previne muitas ocorrências, mas o conflito, lamentavelmente, é inevitável, porque nem todos na sociedade submetem-se à disciplina imposta pelo Direito. Filho (2007, p. 16)

Além dessa, outra função atribuída ao direito, trata da atuação resolutiva dos conflitos, conforme Filho (2007, p. 17)

A maneira de solucionar o conflito é, então, colocar os dois interesses em antagonismo na balança, e determinar o que deve prevalecer e o que deve ser reprimido. Esse é o sentido de toda composição.

Desse modo, o papel do direito na sociedade pode ser percebido sob um duplo enfoque, tanto numa vertente preventiva, impondo normas de agir, bem como noutra resolutiva quando os conflitos já houverem sido instaurados.

Em relação ao papel do direito na sociedade da informação, mesmo que esse novo modelo de sociedade traga novas formas de conflito e demande aperfeiçoamento das técnicas de resolução destes, é possível afirmar que as funções essenciais do direito continuam sendo preservadas. Não há a necessidade da criação de um direito novo, mas sua adaptação a nova realidade vigente.

Dessa forma, não existe um direito exclusivo da internet, bem como não há um direito televisivo ou radiofônico. Trata-se de características especiais do veículo, devendo ser alcançadas pelas mais diversas áreas jurídicas, entretanto, não se mostra necessário o desenvolvimento de um direito específico. (PINHEIRO, 2013).

Quanto aos desafios jurídicos decorrentes desse novo modelo de sociedade, pode-se destacar a limitação territorial de atuação. Como dito, o crime se globalizou, transcende as fronteiras estabelecidas pelos países, essa situação demanda a atuação cooperativa do direito. Sobre o tema esclarece Pinheiro (2013)

A globalização da economia e da sociedade exige a globalização do pensamento jurídico, de modo a encontrar mecanismos de aplicação de normas que possam extrapolar os princípios da territorialidade, principalmente no tocante ao Direito Penal e ao Direito Comercial. Essa tendência de globalização do próprio Direito não é nova. O Direito Internacional Privado de algum modo já vem, por meio de Convenções [...] e Tratados Internacionais, tentando estabelecer critérios mais uniformes de análise jurídica entre os vários Estados nacionais. Para o Direito Digital, porém, a questão vai além: devem ser criados novos princípios de relacionamento, ou seja, diretrizes gerais sobre alguns requisitos básicos que deveriam ser atendidos por todos os usuários da rede. A resolução dessas questões já possibilitaria segurança maior nas relações virtuais. O que é diferente de se criarem normas específicas cuja aplicação e eficácia ficariam muito limitadas no tempo e no espaço.

Além da questão da territorialidade se percebe a necessidade de uma maior eficiência da atuação governamental na prestação da tutela jurisdicional, para tanto, se mostra fundamental a maior celeridade na emissão do provimento jurisdicional, evitando a sensação de impunidade, a qual serve de combustível para a prática de atos delituosos. Contudo, essas não são as únicas dificuldades enfrentadas pelo direito nessa nova sociedade. De acordo com (PINHEIRO, 2013)

Os desafios do direito relacionados ao mundo digital envolvem a descentralização, a dificuldade em determinar limites territoriais e físicos, a rapidez com que a tomada de decisões deve ser feita e a crescente capacidade de resposta dos indivíduos. A internet proporciona infinitas nações virtuais – pessoas, empresas e instituições de vários lugares do planeta ligadas entre si pelos mais diversos interesses.

Diante disso, se vê necessário que o direito para ser eficiente na sociedade da informação seja cooperativo e célere, pois as mudanças estão ocorrendo o tempo todo e o direito precisa acompanhá-las.

2 DEFININDO A WEB INVISÍVEL

A acepção da palavra “definir” segundo Houaiss (2009) remete a idéia de estabelecimento de limites. Tal vocábulo, apesar de a *prima facie* ser automaticamente associado a objetos corpóreos, não está a eles adstrita, de modo que para a compreensão do imaterial, a atividade de delimitar idéias e conceitos de forma pontual, mas que são essenciais ao todo constitui tarefa de caráter ímpar cujo dever de enfrentamento é obrigatório sob pena de prejudicialidade ao processo de construção do raciocínio.

Seguindo essa premissa e com fulcro no intuito de esclarecer conceitos atinentes ao tema abordado se faz indispensável entender, de forma subsidiária, como funcionam os mecanismos de busca na internet comum ou simplesmente *Web*, para posteriormente compreendermos o objeto de estudo deste trabalho.

Em primeiro plano se torna relevante frisar que existem apenas dois tipos primordiais de instrumentos de pesquisa na *Web*: os diretórios e os motores de busca por palavras-chave. É sabido que a tecnologia dos diretórios foi a primeira solução apresentada a sociedade para organizar e localizar os recursos da *Web*, tendo antecedido os motores de busca por palavras-chave (CENDÓN, 2001, p. 39).

Entende-se por diretório uma ferramenta que realiza a tarefa de organizar hierarquicamente *sites* em grupos e subgrupos de maneira que seja possível a qualquer usuário da internet localizar informações quando de sua navegação, um bom exemplo de diretório a ser destacado é o site de pesquisas Yahoo. Ainda sobre os diretórios, de acordo com Céndon (2001, p.40)

Os *sites* coletados passam pela seleção, na maioria das vezes, por seres humanos, os editores, que tomam conhecimento de novos recursos por meio de sugestões de usuários, de pesquisa na internet (e lista de anúncio de novas páginas e atualizações, por exemplo), ou ainda, pelo uso de robôs para coletar novos URLs.

Já no que concerne aos motores de busca por palavras-chave, ao contrário, não articulam de forma hierarquizada as páginas que armazenam. Esse tipo de mecanismo começou a ganhar espaço quando o volume de informações na *Web* atingiu proporções tais que inviabilizou a atividade manual de seleção de sites. Sobre o assunto, Céndon (2001, p.41)

Todos os motores atuais utilizam o método de robôs sendo formados por quatro componentes: um robô, que localiza e busca documentos

na *Web*; um indexador, que extrai a informação dos documentos e constrói a base de dados; o motor de busca propriamente dito; a interface, que é utilizada pelos usuários.

Apenas para ilustrar, pode-se mencionar o motor de busca mais conhecido da *Web*, o Google. A respeito dos mencionados componentes, os robôs, mais comumente conhecidos por *spiders* (aranha, traduzido do inglês) ou *worms* (vermes em inglês), são programas que o computador hospedeiro do instrumento de pesquisa se utiliza regularmente na internet, no intento obter dados sobre o maior número possível de documentos para assimilá-los, posteriormente, a seu banco de informações.

Os motores de busca lançam mão de vários robôs os quais trabalham em paralelo para construir sua base de dados tentando abranger o maior número possível de informações. Os documentos identificados pelos robôs são encaminhados aos indexadores que extraem a informação das páginas em *HyperText Markup Language* ou, simplesmente HTML, encontradas e as armazenam em um acervo de dados. Por fim, a interface é utilizada pelos usuários para efetuar a pesquisa na base de dados segundo informa Céndon (2001, p.41).

Ante o exposto, no que concerne aos mecanismos de pesquisa da internet comum, nota-se que os diretórios possuem base de dados menor, mas que contém as informações de maior relevância em razão de sua metodologia de indexação de conteúdo. Já os motores de busca permitem a localização de qualquer tipo de informação, por mais obscura ou específica, desde que exista na internet e esteja indexada. Entretanto, apesar de terem maiores bases de dados, os *spiders* dos motores de busca podem não indexar alguns tipos de páginas que poderiam até ser incluídas nos diretórios, mas que de fato não são. É o caso das informações que constituem a chamada *Web* invisível (CENDÓN, 2001, p.46).

Superadas essas questões, será a partir de então apresentado o objeto de estudo desta pesquisa, a *Web* invisível, sobre ela Monteiro e Fidencio (2013, p. 36) traçaram as seguintes considerações:

Se por um lado é fácil definir a *Web* visível como aquela composta de páginas da *Web* em *HyperText Markup Language* (HTML), cujos motores de busca optaram por incluí-las em seus índices, a *Web* invisível é muito mais difícil de se definir e de se classificar por várias razões, sejam elas tecnológicas, políticas ou operacionais.

Conforme se observa, é possível visualizar a existência de dois planos de informação existentes na internet: O da *Web* visível ou *Surface Web* que se caracteriza por possuir conteúdo indexado, de conhecimento da maioria dos internautas, cuja navegação é pública, e o da *Web* invisível ou *Deep Web* que se distingue da *Web* convencional por não aparecer nos mecanismos tradicionais de pesquisa, sendo então uma camada de navegação anônima. Dentro desse plano existe uma fração denominada *Dark Web*, onde se tem ciência da prática dos mais diversos tipos de atos ilícitos.

Note-se que não há unanimidade entre os estudiosos quanto a denominação adequada para designar a *Web* invisível visto a complexidade técnica que lhe é peculiar. Nesse aspecto, explicam Monteiro e Fidencio (2013, p. 685)

A essa parcela de conteúdo cibernético cuja indexação não é feita por mecanismos de busca tradicionais a literatura nomeia de “*Web* Invisível”, termo cunhado por Jill Ellsworth (1994 apud BERGMAN, 2001), noutros momentos de “*Web* Oculta”, “*Web* Profunda” e outros adjetivos cujo denominador comum conota a informação que não é, de alguma forma, indexada e somada aos índices dos buscadores gerais. Representam um conteúdo maior do que o recuperável, bem como de alta qualidade.

Divergências terminológicas à parte, fato é que alguns especialistas tentaram, ao longo dos anos, quantificar essa internet, embora haja divergências em relação aos resultados, estudos denotam que a *Web* invisível apresenta uma dimensão muito maior que a visível. Sobre isso, Monteiro e Fidencio (2013, p. 687)

A dimensão da *Web* invisível carece de uma precisão segura, embora ela seja maior que a *Web* visível. Bergman (2001) estima que é de 400 a 550 vezes maior que a *Web* indexada, enquanto que, a respeito dessa informação, Sherman e Price (2001, p.82) dizem que o autor chegou a esse número incluindo informações efêmeras sobre tempo, temperatura, entre outras.

No intuito de proporcionar o melhor entendimento da dimensão dessas estatísticas, a pesquisa na Internet pode ser equiparada à ação de jogar uma rede pesqueira ao mar e arrastá-la afim de que se encontrem peixes. Assim, apesar de boa parte desses peixes serem capturados por ela, é certo que por ter um alcance limitado, essa rede de pesca fica impossibilitada de obter os peixes que nadam ao fundo do oceano. A maior parte dos peixes, portanto, é ignorada pelo fato de não se conseguir apanhá-los conforme Bergman (apud CALDERON, 2014, p. 27 - 28).

Indo mais além, essa região alcançada pela rede pesqueira corresponde à área de efetiva atuação do poder estatal brasileiro, na qual ele se mostra presente coibindo crimes virtuais e salvaguardando direitos variados, já a área não alcançada, correspondente ao fundo do oceano, praticamente não há nenhum tipo de atuação do Estado, permitindo que o exercício dos direitos fundamentais assuma uma dinâmica própria, ou melhor, sem qualquer tipo de prudência ou guarida.

Sobre a atuação do governo brasileiro na *Dark Web*, percebe-se que a maior dificuldade gira em torno do déficit tecnológico das entidades policiais e fiscais. A tecnologia criminosa avança velozmente, seus atores estão constantemente se aperfeiçoando e as práticas delituosas assumindo novas feições, ao passo que o poder estatal não se desenvolve no mesmo ritmo. É certo que as ações estatais desencadeadas nessa fração da *Web* invisível dependem de técnicas, tecnologias ou informações fornecidas por outros países, o que nos deixa dependentes. É se nota a partir das operações policiais mais recentes.

Para acessar essas informações não indexadas se faz imprescindível a utilização de *softwares* específicos de navegação, a exemplo do TOR, desenvolvido pela marinha americana, bem como *FreeNet*, *I2P* e de modo diametralmente oposto ao que ocorre na *Surface Web*, ao navegar pela *Web* invisível o DNS (domínio de rede) é ocultado e o endereço de *IP*, mascarado tornando a navegação anônima. Sobre esse ponto, complementam Abreu e Nicolau (2014, p.124)

[...] Nesse ambiente, especificamente, nada é indexado. Todo o tráfego de dados é criptografado. Para acessar qualquer página, o internauta precisa utilizar um programa que camufle o endereço de IP e apague os rastros.

Esse é o ponto sensível da questão, pois o anonimato fornecido por essas ferramentas viabiliza tanto a prática de atos benéficos bem como danosos, dicotomia que consiste em uma verdadeira guerra entre direitos fundamentais cujos protagonistas são a liberdade e a segurança.

Nessa condição, deve ser questionado: Um direito pode prevalecer sobre outro? Com vistas à pacificação desse embate jurídico se faz essencial perseguir a harmonização dos direitos envolvidos no caso concreto. Para tanto, em razão das circunstâncias fáticas e da natureza dos direitos fundamentais é necessário que haja

prevalência de certos direitos sobre outros, demandando então um juízo de ponderação balizado sempre pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ao se referir a *Web* invisível o renomado Promotor de Justiça do Distrito Federal e presidente do Instituto Brasileiro de Direito Digital – IBDDIG - Ceroy (2015)

No Brasil, não restam dúvidas sobre a possibilidade do Ministério Público investigar condutas delituosas. Entretanto, a *Deep Web* é um território inexplorado pelas investigações ministeriais. A *Web Profunda* é como uma feira onde se negocia produtos de origem criminosa, onde os grandes bandidos podem ser encontrados comprando e vendendo mercadorias, sem serem incomodados.

A *Web* invisível tem se mostrado um grande desafio para autoridades nacionais e internacionais em razão da complexidade tecnológica que a envolve. Fração dessa camada alberga uma verdadeira rede criminosa que pratica ações em escala globalizada e tem o anonimato como ideologia. Sabe-se existirem por lá pedófilos, grupos racistas, terroristas extremistas, assassinos de aluguel e traficantes de drogas, armas e órgãos humanos. Entretanto, pouco tem sido feito para mitigar tal problema. Sobre essa situação, de acordo com Pompéo e Seefeldt (2013, p. 445)

[...] uma das atividades mais comuns da *Deep Web* é a contratação de assassinos de aluguel. Os envolvidos geralmente moram no leste Europeu e exigem diversas condições para executar o serviço, postando em sites da *Deep Web* anúncios em que descrevem com exatidão o serviço a ser realizado, bem como o valor correspondentemente cobrado.

Nesse mundo paralelo a forma de pagamento se dá mediante uso de moedas virtuais, a mais utilizada denomina-se *bitcoin*, difere das moedas comuns por dispensar a necessidade do intermédio de instituições bancárias e se valer do recurso da criptografia para garantir o anonimato e segurança das transações. A respeito do assunto explica Almeida (2013, p. 40)

A Bitcoin funciona como uma moeda digital que é transacionada através de conexões P2P sem a necessidade de uma instituição financeira intermediadora. O objetivo da moeda era criar um ambiente onde transferências eletrônicas pudessem ocorrer de forma não-reversível [não passível de restituição do pagamento], ao contrário do sistema bancário convencional onde as transferências ocorrem através da confiança entre ambas as partes. [...]

Observa-se tratar de dinheiro apátrida completamente alheio a intervenção estatal que não se sujeita a incidência de tributos o qual pode ser facilmente convertido em moeda de qualquer nacionalidade por intermédio de casas de câmbio.

Importante também destacar que as transações realizadas conjugando-se *bitcoins* com o *softwares* específicos de navegação, a exemplo do TOR permitem o trânsito de moedas virtuais entre indivíduos sem qualquer possibilidade de rastreamento visto que sua identidade digital, endereço de IP ou a localização geográfica ficam completamente anônimos (ALMEIDA, 2013, P.52).

Além de poder ser usada de forma anônima, outra peculiaridade da *bitcoin* é a celeridade com a qual transações internacionais podem ser realizadas já que não existe a burocracia demandada pelas instituições bancárias oficiais. Conjunto de fatores que fazem desse recurso mola mestra para o adimplemento de serviços e mercadorias ilícitas, sobre o essa questão complementa Christin (apud Almeida, 2013, p. 51)

[...] Uma transação de um continente a outro leva no máximo 10 minutos para ser validada e concretizada sem risco de reversão do pagamento. As taxas aplicadas são de poucos centavos e servem somente para alimentar o sistema, sendo pagas aos usuários que estão fornecendo a energia de seus computadores para criptografar os blocos de transações, nada além disso. Claro que este tipo de transação em alguns países pode ser considerada uma forma de lavagem de dinheiro, uma vez que ela é realizada fora do sistema financeiro oficial, não pagando impostos, taxas e encargos estipulados na lei. Desse modo, alguns indivíduos utilizam da Bitcoin para realizar atividades ilegais de qualquer maneira, sendo a venda de drogas recreativas uma delas (CHRISTIN, 2012).

No Brasil, os crimes envolvendo a *Dark Web* tratam em sua maioria de casos de pedofilia e compartilhamento de pornografia infantil. Tomando por base informações disponibilizadas pela Polícia Federal do Estado do Rio Grande do Sul (2014) a primeira ação policial desencadeada nesta camada da internet recebeu o nome de operação *DarkNet*³ e data do dia 15 de outubro do mesmo ano, a qual culminou com a apreensão 51 pessoas nos estados do Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal.

É bem verdade que fração da *Web* invisível possui um lado obscuro, todavia, não existem apenas desvantagens. Em sua essência, ela foi pensada por acadêmicos com

³ A operação intentou confirmar a identidade de suspeitos e encontrar elementos que provassem os crimes de armazenamento e compartilhamento de imagens, bem como abuso sexual de crianças e adolescentes. É possível encontrar mais informações no site da Polícia Federal: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2014/10/operacao-darknet-balanco>>.

o objetivo específico de promover a liberdade de comunicação, intentando dar voz às pessoas que vivem sob a coerção de governos não democráticos, onde as ferramentas de comunicação são repreendidas e os direitos cerceados.

Importante frisar, que atualmente a *Web* invisível ainda continua sendo bastante utilizada por correspondentes internacionais de jornais e ativistas políticos como recurso para burlar a censura imposta por países ditatoriais.

Assim, se percebe que a *Web* invisível tem funcionado como garantidor do direito fundamental a liberdade de comunicação, pois proporciona o exercício desse direito em países onde não vigora a democracia contribuindo para a livre formação de opinião e autodeterminação político-cultural.

Um fato notório relacionado a esse mundo paralelo, o qual não se pode olvidar foi a Primavera Árabe, onda de protestos que teve origem na Tunísia, em meados de 2010, mas que pouco tempo depois se expandiu para o Egito, Líbia e Iêmen almejando, dentre outros objetivos, a derrubada de ditaduras, realização de eleições e melhoria das condições de vida. Estudos apontam que essas manifestações não teriam obtido sucesso, não fosse a comunicação anônima proporcionada na *Web* invisível, a qual contribuiu firmemente para a articulação das manifestações e difusão dos ideais defendidos.

Sobre o caso, acrescenta Almeida (2013, p. 52):

[...] O TOR, por exemplo, foi utilizado amplamente durante a primavera árabe entre 2010 e 2012, onde grupos de ativistas alvos de sanções do governo usaram do software para conseguir se comunicar pela internet sem serem ameaçados. [...]

Desse modo, resta cristalino, por conseguinte, a existência de direitos fundamentais colidentes entre si, pois de um lado está o direito a liberdade de comunicação e do outro o direito a segurança tanto do particular quanto em âmbito nacional. Percebe-se haver então na *Web* invisível afronta a certos direitos fundamentais e, simultaneamente, a proteção de outros. Dessa forma, é possível levantar a seguinte problemática: Até que ponto é possível impedir a ocorrência de atos ilícitos na *Web* invisível e simultaneamente permitir que a sociedade utilize desse recurso para garantia da liberdade de comunicação?

Posto isto, se faz necessário discutir o tema proposto, para melhor entender as relações sociais na *Web* invisível e pensar a melhor forma de preservar os direitos fundamentais em cheque.

3 POSSÍVEL CONTRAPOSIÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA WEB INVISÍVEL

Como dito, a *Web* invisível envolve pontos positivos e negativos, pois de um lado estão os que se utilizam dessa ferramenta como forma de escape de regimes políticos ditatoriais e autoritaristas, por outro, sabe-se existirem por lá encomenda de assassinatos, comercialização de órgãos humanos, pornografia infantil, propagação de ideais racistas, terroristas e comercialização de drogas.

Sendo assim, observa-se que se por um lado a *Web* invisível é um viabilizador à comunicação para alguns, para outros o anonimato garantido por esta camada da internet permite a prática de atos ilícitos, os quais precisam ser combatidos. Dessa maneira, se observa a existência de no mínimo dois direitos fundamentais em questão, pois em um pólo está o direito a liberdade de comunicação, noutro o direito a segurança tanto em âmbito nacional, quanto do ponto de vista pessoal.

A Constituição Federal em seu art. 5º, *caput*, prescreve o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

Analisando o texto do artigo acima transcrito, se percebe que ambos os direitos, liberdade de comunicação e segurança, encontram-se topograficamente nivelados, possuindo medidas iguais em abstrato.

Dessa forma, levando em consideração que não existe hierarquia entre direitos fundamentais, seria a melhor solução se o poder estatal resolvesse se mobilizar no sentido de impedir o acesso a *Web* invisível sob o pretexto de proteção do direito fundamental à segurança, visto que estaria cerceando o direito a liberdade de comunicação dos que dela necessitam. Por seu turno, se não houver nenhuma intervenção, o estado estará anuindo tacitamente às mencionadas práticas delitivas.

Além disso, se faz imprescindível destacar que o poder estatal igualmente a sociedade, necessita do anonimato garantido pela *Web* invisível para preservação de

suas informações sigilosas, basta lembrar que o próprio governo americano criou o navegador TOR visando o desempenho de atividades militares.

Na sociedade da informação, cujo sistema de direito alberga valores variados, torna-se comum que haja colisões entre direitos fundamentais, sendo a diversidade de interesses o fator determinante destes embates jurídicos. Sobre esse fato pondera Barroso (2013, p. 355)

[...] A complexidade e o pluralismo das sociedades modernas levam ao abrigo da constituição valores, interesses e direitos variados, que eventualmente entram em choque. [...]

Desse modo, direitos que em um plano abstrato existem em consonância, quando da análise do caso concreto, podem contrapor-se demandando então que um deles tenha de ser preterido total ou parcialmente em favor de outro. Em conformidade com o doutrinador Barroso (2015, p. 356)

[...] direitos que convivem em harmonia em seu relato abstrato podem produzir antinomias no seu exercício concreto [...]

Sendo assim, se percebe existirem, no caso em espeque, dois direitos fundamentais em colisão: A liberdade de comunicação de um lado e a segurança nacional e pessoal de outro.

Posto isto, se observa certa dificuldade quanto ao equacionamento dessa situação, pois ambos os direitos envolvidos são igualmente importantes estando no mesmo patamar jurídico, em razão de não haver hierarquia entre direitos fundamentais, isto é, nenhum direito é mais importante que outro.

Nesse sentido, em busca da solução adequada para tais situações de conflito, escreve Barroso (2013, p. 360-361):

Por muito tempo, a subsunção foi o raciocínio padrão na aplicação do Direito. Ela se desenvolve por via de um raciocínio silogístico no qual a norma incide sobre os fatos produzindo um resultado fruto da aplicação da norma ao caso concreto. Entretanto esse raciocínio não é o suficiente para lidar com situações que envolvam colisão de princípios ou direitos fundamentais. [...] Nessas hipóteses mais de uma norma postula aplicação aos mesmos fatos. A subsunção na sua lógica unidirecional implica trabalhar com somente uma das normas aplicáveis ao caso, o que importaria a adoção de uma premissa maior, descartando-se as demais. Tal formula, toda via não seria constitucionalmente adequada, em razão do princípio da unicidade da

constituição, que nega a existência de hierarquia jurídica entre normas constitucionais.

Desse modo, se faz o seguinte questionamento: Já que o raciocínio da subsunção não é suficiente, como harmonizar o choque de direitos fundamentais? Primeiramente, deve-se ter em conta que os direitos insculpidos em nossa Constituição Federal existem para serem postos em prática, não se pode perceber a lei maior do estado como mero escrito ou letra morta. Sendo assim, em um modelo democrático de governo, a resposta para o questionamento formulado deve, necessariamente, passar longe do radicalismo.

Se mostra essencial, buscar, ao máximo, a harmonização dos direitos envolvidos por meio de um juízo de bom senso, mantendo-se, a incidência de cada um deles na medida do possível.

Trata-se de pensamento majoritário na doutrina brasileira que os direitos fundamentais não são absolutos sendo possível a limitação de seu exercício, essa é a ideia que tem sido utilizada para solucionar conflitos que os envolve no caso concreto, escreve Mendes e Branco (2015, p. 143):

Tornou-se voz corrente na nossa família do Direito admitir que os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. Tornou-se pacífico que os direitos fundamentais podem sofrer limitações, quando enfrentam outros valores de ordem constitucional, inclusive outros direitos fundamentais.

Sendo assim, a Constituição Federal deve ser analisada sob a forma de um sistema, no qual não existe contradição em seu corpo textual, mesmo diante de determinadas situações fáticas cujos direitos questionados se apresentem em sentidos contrapostos.

Essa ideia de busca pelo equilíbrio não é recente, já mencionava em seus ensinamentos o célebre filósofo grego Aristóteles (apud ROCHA, 2009, p. 24)

As considerações feitas em relação às virtudes morais favorecem compreender que as mesmas visam à mediania nas paixões e os atos, amenizando situações de crise, oportunizando ao homem a prática de atos éticos, caracterizando o indivíduo seja como ser racional ou como um ser bom, no entanto, adverte o filósofo que “[...] não é fácil ser bom, pois em todas as coisas é difícil encontrar o mio termo.” [...] Encontrar o meio termo pressupõe fazer uso da reta razão, cabe, portanto, ao homem encontrar o meio termo para colocar para colocar em prática os seus atos através da reta razão, conciliando a sabedoria

prática que trata dos particulares e a sabedora filosófica que representa o fim mais elevado alcançado pelo intelecto.

Seguindo esse raciocínio a segurança nacional-pessoal não possui maior importância que a liberdade de comunicação, devendo-se buscar a harmonia entre ambos os direitos, nem que para isso um deles tenha de ser minimizado em determinadas situações fáticas. Trata-se de questão complexa, mas que merece empenho em seu equacionamento.

A melhor doutrina sobre o tema encontra solução para os conflitos entre direitos fundamentais com o denominado raciocínio de ponderação. Sobre ele, esclarece Barroso (2015, p. 359)

[...] apesar de disseminada como técnica indispensável para solução dos conflitos normativos, não é ela objeto de unanimidade absoluta na doutrina. Há correntes que negam, total ou parcialmente, a realidade dos conflitos normativos, como o denominado conceptualismo; e há os que reconhecem a existência de conflitos, mas têm a pretensão de oferecer outras alternativas para seu equacionamento, como é o caso da hierarquização dos elementos normativos em conflito.

Para melhor entendimento, pode-se dividir a execução dessa técnica num processo de três etapas: Primeira: intérprete deve identificar as normas relevantes para a solução do caso e eventuais conflitos entre elas; Segunda: examinar os fatos e sua interação com os elementos normativos; Terceira: é nessa etapa que a ponderação irá singularizar-se em oposição a subsunção. Nessa fase dedicada à decisão, os diferentes grupos de normas e a repercussão dos fatos do caso concreto estarão sendo examinados de forma conjunta, de modo a apurar os pesos que devem ser atribuídos aos diversos elementos em disputa e, portanto, o grupo de normas que deve preponderar no caso (BARROSO, 2013, p. 361-362).

A atividade da ponderação consiste num processo essencialmente cognitivo que pode ser feito tanto pelo juiz, para resolver uma lide, quanto pelo legislador, ao determinar que, em dadas condições de fato, um direito há de prevalecer sobre o outro (MENDES e BRANCO, 2015, p. 185).

A ponderação socorre-se do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade para promover a máxima concordância prática entre os direitos em conflito. Idealmente, o intérprete deverá fazer concessões recíprocas entre os valores e interesses em disputa, preservando o máximo possível de cada um deles. (BARROSO, 2013, p. 365).

Nas lições de Meireles (2014, p. 96) o princípio da razoabilidade está implícito na Constituição Federal e está relacionado a ideia de proibição do excesso, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas com lesão aos direitos fundamentais. A razoabilidade deve ser aferida segundo “os valores do homem médio” Meireles (apud FIGUEIREDO, p. 97).

Quanto ao princípio da proporcionalidade

Com efeito, “cânone de grau constitucional” com que os Juízes corrigem o defeito da verdade da lei, bem como, em determinadas ocasiões, “as insuficiências legislativas provocadas pelo próprio Estado com lesão de espaços jurídicos fundamentais” [...] (BONAVIDES, 2014, p. 404)

Segundo Bonavides (2014, p. 405 - 406) a doutrina constatou a existência de três elementos que governam a composição do princípio da proporcionalidade: O primeiro é a pertinência ou aptidão, examina-se, nesse caso, a adequação, a conformidade ou a validade do fim desejado. O segundo elemento é a necessidade, proporcionalidade propriamente dita ou princípio da escolha do meio mais suave, de acordo com o qual a medida não há de exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja. Por último, a proporcionalidade *stricto sensu*, que segundo Pierre Muller (apud BONAVIDES, 2014, P. 407) recai sobre a escolha dos meios adequados, deixando de lado os meios desproporcionados.

Importante se esclarecer que a argumentação jurídica é atividade valorizada no exercício da ponderação, pois devido seu elevado grau de complexidade a solução buscada não se satisfaz apenas com a simples aplicação da lei. Conforme Barroso (2013, p. 365)

Naturalmente, nas hipóteses em que a solução produzida não decorre de uma lógica subsuntiva, o ônus argumentativo se potencializa, devendo o intérprete demonstrar, analiticamente, a construção do seu raciocínio. [...]

Relevante frisar que os direitos fundamentais não gozam da prerrogativa de absolutismo. Sendo assim, sempre poderá haver a restrição desses direitos de acordo com o caso concreto, uns em maior, outros em menor grau. Por isso, essa técnica de equacionamento se faz indispensável na conciliação dos interesses envolvidos.

A respeito dessa limitação de exercício de direitos leciona Mendes e Branco (2015, p. 184)

O juízo de ponderação a ser exercido liga-se ao princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício de um direito seja útil para a solução do problema, que não haja outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução. Devem-se comprimir no menor grau possível os direitos em causa, preservando-se a sua essência, o seu núcleo essencial (modos primários típicos de exercício do direito¹⁷⁵). Põe-se em ação o princípio da concordância prática, que se liga ao postulado da unidade da Constituição, incompatível com situações de colisão irreduzível de dois direitos por ela consagrados.

O raciocínio da ponderação não consiste em uma fórmula genérica aplicável a toda e qualquer situação, é uma técnica que leva em consideração os direitos em choque no caso concreto para se chegar a conclusão de qual direito merece prevalecer. Assim, esclarece Barroso (2013, p. 361)

Em suma, consiste em uma técnica de decisão jurídica, aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou ineficiente. Essa insuficiência deve-se ao fato de existirem normas de mesma hierarquia indicando soluções diferenciadas.

Na tentativa de melhor diferenciar as técnicas da ponderação e da subsunção atente-se para a seguinte analogia feita por Barroso (2013, p. 361)

A subsunção é um quadro geométrico, com três cores distintas e nítidas. A ponderação é uma pintura moderna, com inúmeras cores sobrepostas, algumas se destacando mais do que outras, mas formando uma unidade estética.

Quanto a exercício da técnica de ponderação, assevera Mendes e Branco (2015, p. 183)

Para solucionar o conflito, não se deve considerar as circunstâncias do caso concreto, pesando-se os interesses em conflitos, no intuito de estabelecer que princípio há de prevalecer, naquelas condições específicas, segundo um critério de justiça prática.

Assim, em virtude da singularidade do caso concreto, poderá ocorrer de casos envolvendo os mesmos direitos em oposição tenham soluções distintas em razão das diferentes circunstâncias fáticas que o compõe.

Importante destacar que cada direito envolvido deve ser realizado na máxima extensão do possível, devendo-se restringir apenas o necessário a harmonização dos direitos colidentes, de tal modo que cada um desses direitos será exercido em extensões diferentes. Sobre isso, Mendes e Branco (2015, p.184)

O exercício da ponderação é sensível à ideia de que, no sistema constitucional, embora todas as normas tenham o mesmo status hierárquico, os princípios constitucionais podem ter "pesos abstratos" diversos [...]

Para melhor esclarecimento do conflito de interesses envolvendo a *Web* invisível, se faz indispensável a análise do caso concreto abaixo, o qual trata da operação *Darknet*, realizada pela Polícia Federal brasileira em 2014.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.322 - RS (2015/0106566-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: DIOSE MACHADO DA VEIGA (PRESO) ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DECISÃO Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus com pedido liminar interposto por DIOSE MACHADO DA VEIGA contra acórdão proferido pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou ordem ali impetrada (fls. 47/52). Consta nos autos que, no âmbito da operação *Darknet*, agentes da polícia federal constataram que o paciente seria um usuário de internet identificado na investigação como suposto autor de crime de pornografia infantil, razão pelo qual a autoridade policial representou por sua prisão preventiva - pedido que foi acolhido (fls. 14/15). Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal a quo, que denegou a ordem (fls. 47/52). Daí o presente recurso, no qual alega sofrer constrangimento ilegal porque está preso preventivamente desde 16/10/2014, inobstante a fragilidade dos indícios colhidos pela autoridade policial e a absoluta desnecessidade da medida, tendo a custódia sido determinada apenas com base na gravidade abstrata do delito. Sustenta, ainda, haver excesso de prazo para a conclusão das investigações, as quais já perdurariam por quase 120 (cento e vinte) dias, sem que tenham sido identificados elementos que confirmem as suspeitas que recaem sobre o recorrente (fls. 59/78). Pugna, inclusive liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em seu favor. Subsidiariamente, requer a adoção de medida cautelar diversa da prisão, especialmente em virtude de constantes ameaças de morte que tem recebido dos demais presos (fl. 78). Passo a decidir. O pleito formulado em sede liminar exige, para o seu acolhimento, a presença de dois requisitos básicos: a fumaça do bom direito e o perigo na demora da prestação jurisdicional. Na quadra presente, em um exame perfunctório da matéria, próprio das tutelas de urgência, não verifico ilegalidade flagrante no acórdão atacado, que manteve a custódia preventiva porque determinada por decisão concretamente fundamentada, proferida no escopo de salvaguardar a ordem pública, haja vista a reiteração delitiva do recorrente, quando estava submetido à medida cautelar diversa da prisão. Ressaltou o julgado que o recorrente, "além de continuar praticando o crime de pornografia infantil pela internet, ousava, agora, praticar atos íntimos com diversas crianças" (fl. 50). Quanto ao apontado excesso de prazo para a conclusão da fase inquisitorial, conforme noticiado pelo Parquet à fl. 89, a ação penal derivada da investigação em comento já foi deflagrada, estando, assim, superada tal alegação. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Solicitem-se as informações à autoridade

apontada como coatora e ao juízo de origem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2015. MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator

(STJ - RHC: 59322 RS 2015/0106566-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 18/05/2015).

De acordo com o julgado, o ambiente da *Web* invisível, mais especificamente sua fração denominada *Dark Web* vinha sendo utilizado aqui no Brasil para a prática de atos de pornografia infantil em razão da dificuldade de rastreamento pelas autoridades policiais. Sendo assim, se observa que em uma face está o direito *pro societate* de ter punido aqueles que infringem as normas jurídicas insculpidas no ordenamento pátrio, na outra face se encontram aqueles que necessitam dessa ferramenta para comunicar-se, além do poder estatal que também necessita desse recurso para proteção de suas informações.

Deve-se relatar a dificuldade de encontrar julgados de decisões envolvendo a *Web* invisível em razão de a maioria dos processos tramitarem em segredo de justiça, portanto, de acesso limitado.

A principal finalidade da apresentação do julgado em tela é a comprovação que a camada da internet denominada *Web* invisível não se trata de mera suposição, mas sim de fato real que merece ser de conhecimento da sociedade.

Ao se falar em uso da internet no Brasil, não se pode deixar de abordar o marco civil da internet, isto é, a lei 12.965 de 2014. Em análise da referida normatização, se observa ter havido certa preocupação do legislador em resguardar tanto o direito a liberdade, quanto os direitos a privacidade e a proteção dos dados pessoais, é o que se nota da leitura do art. 3º da referida lei, destaque-se:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da **liberdade** de expressão, **comunicação** e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - **proteção da privacidade**;

III - **proteção dos dados pessoais**, na forma da lei;

IV ao VIII e § único – *Omissis*. (grifos acrescentados).

É inegável a importância que a referida legislação assume para a sociedade da informação, em razão de ter sido a primeira legislação a regulamentar as relações sociais no âmbito da internet no Brasil. Ocorre que, o marco civil da internet não tem aplicabilidade na camada da *Web* invisível, pois o anonimato por ela garantido é traço característico que a torna peculiar. Para se chegar a essa conclusão, basta simplesmente observar a dicção do artigo abaixo transcrito a título de exemplo. Artigo este extraído do referido diploma legal, segundo o qual, visando a segurança das relações na internet, existe a previsão de manutenção de registros de conexão dos usuários, os quais devem ficar sob sigilo, sendo possível sua disponibilização mediante ordem judicial, é o que está em consonância com o art. 13 e § 5º. Previsão esta que seria extremamente difícil de ocorrer na *Web* invisível visto o anonimato do tráfego de informações, atente-se:

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§§ 1º ao 4º *omissis*.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 6º *omissis*.

Em se tratando da *Web* invisível, o anonimato por ela garantido tem como função maior a proteção da privacidade, da intimidade e o sigilo de informações. Todavia, não há legislação específica tratando desta camada da internet, devido a isso a saída encontrada para conciliar os direitos fundamentais envolvidos é a interpretação jurídica.

É preciso esclarecer que em razão da dinamicidade da sociedade da informação, se torna impossível que o legislador preveja todas as situações delitivas, razão pela qual se faz necessário que o direito que regulamente as relações no âmbito da internet sejam dotados de certo grau de abstratividade como são os direitos fundamentais, note-se:

A agilidade com que as mudanças se realizam torna dificultosa a atividade legiferante sobre o a internet. Por isso, a lei que pretenda dos novos institutos jurídicos deve ter caráter de generalidade, o suficiente para perdurar por tempo razoável a fim de

sobreviver para atender as constantes mudanças em relação a um mesmo assunto. (PINHEIRO, 2013)

Por fim, resta cristalino que a sociedade da informação trouxe novas formas de conflito de elevado grau de complexidade, os quais tem chegado a conhecimento do poder judiciário, por isso, se faz de fundamental importância conhecer e entender a dinâmica dos direitos envolvidos na *Web* invisível com o mister de proporcionar a sociedade a melhor efetivação dos direitos em questão.

CONCLUSÃO

Por tudo que foi dito, se nota que o advento de novas tecnologias causou profundas alterações comportamentais na sociedade pós III Revolução industrial, originando o que ficou conhecida como sociedade da informação. Sabe-se que a popularização de novas tecnologias como a internet, trouxe também fatores insalubres à convivência em coletividade, como a globalização do crime.

Tendo em vista a finalidade sociológica do direito, sua atuação incide na esfera do dever ser, criando normatizações que visam impedir a ocorrência de conflitos de interesses, não obstante, também atua na esfera resolutiva quando o conflito já houver se iniciado. Assim, novas tecnologias como a *Web* invisível traz também novas formas de conflito que exigem algum tipo de resposta por parte de o Estado.

Muitas vezes, esses conflitos envolvem oposição de direitos que em um plano abstrato convivem de forma harmoniosa, como no caso apresentado em que se observa a colisão entre os direitos fundamentais à liberdade de comunicação e à segurança.

Desse modo, sabendo que não existe hierarquia entre tais direitos fundamentais e que estes não são absolutos, seguindo o raciocínio da ponderação à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conclui-se que não seria a solução mais adequada se o Estado proibisse o acesso da sociedade a *Web* invisível sob a justificativa de proteção do direito fundamental à segurança, visto que estaria preterindo o direito a liberdade de comunicação dos que dela necessitam.

Além disso, o próprio Estado necessita do anonimato fornecido por essa ferramenta para proteção de suas informações. Por seu turno, se não houver nenhuma

intervenção, o poder estatal estará anuindo tacitamente às mencionadas práticas delitivas.

Sendo assim, ao Estado não é permitido se omitir diante de tais fatos. Mostra-se necessário o combate aos crimes que ocorrem nessa camada da internet, visto ser essencial à preservação do direito à segurança, mas, simultaneamente, o direito à livre comunicação não pode ser desprezado.

Ante o exposto, se percebe que em face da impossibilidade de a atividade legiferante englobar todas as situações de conflito envolvendo o ambiente da internet, seria interessante uma atuação estatal diante do caso concreto, socorrendo-se sempre da interpretação jurídica, tendo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade como norte.

REFERÊNCIAS

ABREU, Giovanna; NICOLAU, Marcos. A estética do anonimato na deep web: a metáfora das máscaras e do homem invisível aplicada ao “submundo” da internet. **Revista do Programa de Pós-graduação em Comunicação da Universidade Federal da Paraíba – UFPB**, Ano VII, n. 12, p. 119 – 134, jan./jun.2014.

ALMEIDA, Pedro Bueno de. **A moeda descentralizada na sociedade contemporânea: o caso da bitcoin P2P digital currency**. 2013. 68 f. Curso de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRANDÃO, Assis. **O estado de natureza e o contrato em Hobbes**. Vol I – nº. 25 p. 29-50 Janeiro – junho, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros Meditadores, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em habeas corpus nº 59.322. Dióse Machado da Veiga e Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relato: Ministro Gurgel de Faria. Data de publicação: 18 de maio de 2015. Disponível em: <<http://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/164116542/habeas-corpus-hc-50304474320144040000-5030447-4320144040000/inteiro-teor-164116580>>. Acesso em 28 ago. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n.º 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial [da] União**. 24 de abril de 2014

CALDERON, Bárbara Idaerla Santos. **Em que medida a deep web aumenta a difusão do poder**. 2014. 59 f. Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis/SC, 2014.

CEROY, Frederico Meinberg. **Matrix, Ministério Público e Deep Web**. Migalhas, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI219258,71043-Matrix+Ministerio+Publico+e+Deep+Web>>. Acesso em: 18 de ago. 2016.

CENDÓN, Beatriz Valadares. **Ferramentas de busca na Web**. Ciência da Informação. Brasília, v. 30, n. 1, p. 39-49, jan./abr. 2001.

FILLHO, Cavaliere Sérgio. **Programa de Sociologia Jurídica**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MEIRELES, Hely Lopes; ALEIXO, Dêlcio Balestero; FILHO, José Emmanuel Burle. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MONTEIRO, Silvana Drumond; FIDENCIO, Marcos Vinicius. Web invisível: compreendendo a invisibilidade no ciberespaço. V seminário em ciência da informação – SECIN, Londrina/PR, Anais do V SECIN, p. 683 – 700, 2013.

MONTEIRO, Silvana Drumond; FIDENCIO, Marcos Vinicius. As dobras semióticas do ciberespaço: da web visível à invisível. **TransInformação**, Campinas, 25(1): 35-46, jan./abr. 2013.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Polícia Federal do Rio Grande do Sul. **Operação DarkNet – Balanço**. Agência de notícias, 2014. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2014/10/operacao-darknet-balanco>>. Acesso em 28 ago. 2016.

POMPEO, Wagner Augusto Hundertmarck; SEEFELDET, João Pedro. **Nem tudo está no Google: Deep Web e o perigo da invisibilidade**. Anais do II congresso internacional

de direito e contemporaneidade: Mídias e direitos da sociedade em rede, Santa Maria/RS, p. 436 – 449, 2013.

ROCHA, Narcisa Ferreira Lima. **O Agir ético segundo Aristóteles**. 2009. 97 f. Dissertação (Obtenção de título de mestre) – Universidade Estadual do Ceará – UECE, Fortaleza/CE, 2009.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa 3.0**. Editora objetiva Ltda, 2009.